



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0650/050.761/83-21

AMB
.....

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º RP/201-0.203

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

R E S O L U Ç Ã O N.º CSRF/02-0.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligên-
cia, de acordo com a proposta do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ROS: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DAN-
TAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0650/050.761/83-21

Recurso n.º: RP/201-0.203
Acórdão n.º: CSRF/02-0.006
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Do acórdão nº 201-63.524, prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi interposto recurso especial pelo DD. Procurador-representante da Fazenda Nacional, em data de 06 de dezembro de 1985. Remetidos os autos para o órgão preparador, foi feita a intimação do sujeito passivo, para apresentação de contra-razões, por meio de edital, que, segundo cópia constante de fls. 143, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Preliminarmente, entendo que o recurso à fixação de edital de intimação, como procedido, deve ser tomado em caso extremo, após esgotado as demais formas de cientificação do contribuinte.

O próprio Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, inciso III, assim o determina, como se vê:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

.....
.....

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II" (grifei).

Pelo exame dos autos constata-se que realmente foi feita uma tentativa de intimação por via postal, com AR. Contudo, o Correio devolveu a correspondência, com anotação de que o destinatário mudara de endereço, indicando, no sobrescrito, a nova direção - (fls. 140). Não foi feita a segunda tentativa de intimação para esse novo endereço, ou para outro que o cadastro do contribuinte indicasse.

[Assinaturas manuscritas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0650/050.761/83-21

Recurso nº RP/201-0.203

Resolução nº CSRF/02-0.006

Sendo essa uma circunstância que eventualmente poderá vir a ser suscitada em termos de cerceamento de defesa, além de ferir a norma de regência, (como acima transcrita) VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja adotado o procedimento regulamentar pertinente, renovando-se as tentativas de intimação direta.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO